



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 25 / OUTUBRO / 2004.

=  =
REGINALDO LESSI,
PRESIDENTE.

*Encaminha-se ao Depto Jurídico P/ parecer.
Birigüi, 29 de Outubro 2004
06/11*

PROJETO DE LEI Nº 175/04

Proíbe admissão no serviço público municipal de pessoas que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - É vedada a admissão no serviço público municipal (Administração direta e indireta), em cargos em comissão ou em empregos públicos, de pessoas que tenham parentesco, em linha re-
ta ou colateral, ou afinidade, até o 3º grau civil, com o Prefeito, Vice-
prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Parágrafo único – Aplica-se a vedação do artigo aos servidores efetivos no provimento transitório de cargos em comi-
são.

Art. 2º - Os ocupantes de cargos ou empregos públicos, em desacordo com o artigo anterior, serão exonerados ou de-
mitidos dentro de até noventa dias da vigência desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
25-Out-2004-15:44-001928-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 25 de outubro de 2.004.


= VANOLÊ DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.


= WLADIMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.


= FRANCISCO JOSÉ AMANTÉA, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Nepotismo, favoritismo, filhotismo, compadrio, patronado, protecionismo, são substantivos sinônimos, muito utilizados em nosso país, aliás, deveriam ser verbos, tanto são “conjugados”.

A prática do nepotismo por autoridades públicas em todas as esferas de governo e em todos os poderes constituídos, acaba por resultar na facilidade para a prática de atos ilícitos e de desmandos administrativos, como também para a prática de atos de corrupção e outros tantos nefastos para a Administração, com sérios prejuízos para a população, para cujos serviços sempre faltam recursos, dado o afrouxamento dos controles e o conseqüente acobertamento de uns e outros, já que nesses casos a ninguém interessa apontar os erros de outrem.

Com a preocupação de que devam ser atendidos os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Municipal, que não pode conviver com a prática do nepotismo, é que elaboramos o presente projeto de lei e o apresentamos à consideração de nossos Nobres Pares, ao menos servindo de consolo para a grande massa de trabalhadores desempregados de nossa cidade, os quais, passando por sérias dificuldades para manter suas famílias, vêem apaniguados e familiares de políticos sendo nomeados para cargos públicos generosamente remunerados.

Um outro objetivo do presente projeto é, por outro lado, alertar aqueles que apoiam determinados candidatos apenas buscando obter depois empregos na Administração Pública, de maneira



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que, existindo uma proibição da natureza da preconizada na proposição, exerçam seu direito de apoiar este ou aquele candidato, mas, espontaneamente, sem esperar trocar seu voto por benesses futuras.

Não é a primeira vez que projeto desta natureza é apresentado na Câmara: desde 2.001 bate-se nesta tecla. A diferença no caso presente é o acréscimo do cargo de Secretário Municipal dentre os que não podem ter parentes até o 3º grau no serviço público em cargos em comissão ou em empregos públicos, admitidos sem concurso público e o servidor efetivo, concursado, quando ocupar transitoriamente cargo em comissão.

Na última vez que foi apresentada proposição idêntica, foi barrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se louvou em parecer do Advogado da Câmara, o qual opinou pela inconstitucionalidade da matéria. Desta feita, anexamos ao presente, como parte integrante da justificativa, pareceres e jurisprudência em sentido contrário daquele parecer, os quais vêm reforçar a tese que sempre adotamos de que projeto desse jaez é perfeitamente constitucional.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 25 de outubro de 2.004.


= VANOLÊ DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.


= FRANCISCO JOSÉ AMANTÉA, =
VEREADOR.